|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 785/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 799/2018 |
| INTERESSADO | PLENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.CNPJ 08.247.525/0001-38. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 23 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 799/2018 à empresa PLENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO – CNPJ 08.247.525/0001-38, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa apresentou sucinta impugnação (fls. 12-13), bem como juntou documentos (fls. 14-26). Informa, em suma, que a empresa não presta serviços de arquitetura e urbanismo a terceiros, sendo incorporadora do ramo de loteamentos.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte teve seu registro migrado do CREA para o CAU em 21/12/2011 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do sócio Arquiteto e Urbanista Rony Roberto Grechi, como responsável técnico da empresa desde 21/11/2008. Identifico, ainda, o pagamento das anuidades de 2012 e 2013 pela contribuinte.
6. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal ***“68.10-2-03 Loteamento de Imóveis Próprios”***e, no contato social da empresa obtido na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, (doc. em anexo), consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades ***“Loteamentos, Urbanização de Lotes”*** atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas e sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, nos termos do Art. 2º, I, ‘i’ e ‘j’, da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013.
7. Nesse sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. **as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)
2. as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
3. As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividades, dentre outras, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica (fl. 20) **“*Loteamentos, Urbanização de Lotes”,***atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas, bem como pelo fato da contribuinte ter como responsável técnico o sócio Arquiteto e Urbanista, é obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador do exercício profissional, conforme previsão expressa no art. 1º, incisos I e III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa PLENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO – CNPJ 08.247.525/0001-38, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da empresa foi realizado em 21/12/2011, inclusive com o registro de responsável técnico o sócio Arquiteto e Urbanista, e, além disso, a empresa exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 785/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 799/2018 |
| INTERESSADO | PLENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.CNPJ 08.247.525/0001-38. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 203/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa PLENA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO – CNPJ 08.247.525/0001-38, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro da empresa foi realizado em 21/12/2011, inclusive com o registro de responsável técnico o sócio Arquiteto e Urbanista, e, além disso, a empresa exerce atividades privativas de Arquitetos e Urbanistas.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_ **AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.